PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº : 3529/PREF - 2021
Assunto : Contém razões de veto total às Emendas nºs 7-II, 7-III, 33, 36, 38 e 39 integrantes do anexo XXIV da Proposição de Lei nº 135, de 30 de novembro de 2021.
Órgão : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 20 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Vimos trazer ao conhecimento de VOSSA EXCELÊNCIA e ilustres Pares que vetamos totalmente as Emendas nºs 7-II, 7-III, 33, 36, 38 e 39, apresentadas pelos seus respectivos propositores ao Projeto de Lei de nossa iniciativa identificado pela ementa "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022", o qual após aprovado deu origem à Proposição de Lei nº 135, de 30 de novembro de 2021.

O Projeto de Lei nº 170/2021, de nossa iniciativa, foi aprovado com várias emendas relativas a futuras ações que deverão constar no orçamento para o exercício de 2022. Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa, as emendas de nºs 7-II, 7-III, 33, 36, 38 e 39 não reúnem condições de serem sancionadas e convertidas em lei, uma vez identificada sua inconstitucionalidade formal, impondo o veto total às mesmas.

Como se nota, as emendas em apreço estão em flagrante contradição com as normas de regência. O § 9º do art. 166 da Constituição Federal determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo reproduzida *ipsis litteris* no §1º do seu art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari.

CF/88

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

...

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

...

Art. 149-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto

encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
...

Referente as **Emendas nºs 7-II, 7-III e 33** foram apresentadas emendas respeitando percentual de 1,2%, porém com destinação de 0,6% dos recursos para ações voltadas para reforma do Canil Municipal e para compra de medicamentos e rações para equinos, felinos e caninos, para distribuição aos protetores independentes e associações, sendo inserido no elemento – PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

No entanto, as ações e serviços de saúde de que tratam o § 9º do art. 166, CF/88 e § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari se referem à saúde de seres humanos. Disso não há dúvidas, conforme bem definido na sessão própria da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Complementar Municipal nº 116/15 (Código de Saúde do Município de Araguari).

CF/88

...

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI FEDERAL Nº 8.080/90

...

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2015 (Código de Saúde do Município de Araguari).

...

Art.3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Com referência as **Emendas nºs 36, 38 e 39**, ainda que apresentada como emendas não impositivas, apurou-se que extrapolou limite base de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) estabelecido pelo § 9º do art. 166 da CF/88 e no § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari. Não sendo cabível apresentar emendas parlamentares ao orçamento fiscal em limite superior a esse valor, sob pena incorrer em ilegalidade na iniciativa.

Ressalte, ainda, que a matéria em questão também teve pareceres contrários da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (Pareceres nº 196/2021, 197/2021 e 199/2021) que se apoiaram no Parecer nº 3487/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Ante o exposto recai o veto total nas emendas a seguir destacadas, com os seguintes teores:

1. **Emenda nº 7-II**, de autoria do vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto:
Elemento: PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.
- R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – compra de medicamentos e ração para equinos, felinos e caninos, através do Canil Municipal, para distribuição aos protetores independentes e associações devidamente cadastradas para o recebimento;
2. **Emenda nº 7-III,** de autoria do vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto:
Elemento: PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

- R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – adequações no Canil Municipal, incluindo construção de novas baias e reforma do mesmo;

3. **Emenda nº 33**, de autoria da vereadora Débora de Sousa Dau:
Elemento: PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.
- R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) – para adequações no Canil Municipal, incluindo a construção de novas baias e reforma do mesmo;

4. **Emenda nº 36**, de autoria do vereador Giulliano Sousa Rodrigues:
- R$1.000.000,00 (hum milhão de reais) – para contribuição:
1) R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;
2) R$500.000,00 (quinhentos mil reais) a Associação dos Cafeicultores de Araguari – ACA.

5. **Emenda nº 38**, de autoria da vereadora Eunice Maria Mendes:
- R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) – para construção de praça na Rua das Perobas, Bairro São Sebastião, ao lado da Escola Estadual José Carneiro da Cunha;

6. **Emenda nº 39**, de autoria da vereadora Eunice Maria Mendes:
- R$10.000,00 (dez mil reais) – concessão de subvenção a Associação Araguá Futebal Clube, para manter projeto voltado a prática do futsal nos campeonatos municipais, estaduais, com categorias Sub9, Sub11, Sub13, Sub15 e Sub17 da Federação Mineira de Futsal – FMFS.

São estas as razões que nos levaram ao veto total às emendas nºs 7-II, 7-III, 33, 36, 38 e 39 do anexo XXIV da Proposição de Lei nº 135, de 30 de novembro de 2021, cumprindo-nos reiterar que os dispositivos alvejados possuem vício insanável por contrariarem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo impossível sancioná-las na forma em que se apresentam.

De resto, somem-se a tudo os demais motivos jurídicos que compõem o presente instrumento, fornecidos pela autoridade da Lei e da doutrina, para assegurar ao VETO TOTAL às Emendas referenciadas os trâmites legais e regimentais que lhe são próprios, levando-o oportunamente ao superior apreço do Emérito Plenário ao encontro do ansiado, justo e necessário acolhimento.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ARAGUARI – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 135, de 30 de novembro de 2021.

"Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165, § 5°, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive da Fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022, estima a receita em R$ 489.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2° A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R$ 489.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões de reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I - Receita do Orçamento Fiscal	**Valor em R$**
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	445.429.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependente	6.611.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	36.960.000,00
Total do Orçamento Fiscal	**489.000.000,00**
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	**489.000.000,00**

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES (A)	**528.967.642,64**
Receitas Tributárias	80.818.340,00
Receitas de Contribuições	13.537.012,20
Receitas Patrimoniais	1.445.800,00
Receitas Agropecuárias	17.600,00
Receitas de Serviços	41.001.200,00
Transferências Correntes	388.431.790,44
Outras Receitas Correntes	3.715.900,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	**6.515.197,36**
Operações de Crédito	2.546.400,00
Alienação de Bens	11.000,00
Transferências de Capital	3.957.797,36
Outras Receitas de Capital	0,00

(-) DEDUÇÕES para Formação do FUNDEB (C)	**-46.280.840,00**
(-) Outras Deduções (D)	**-202.000,00**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (E)	**0,00**
Receitas de Contribuições	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
TOTAL DA RECEITA (F) = [(A + B – C – D) + E]	**489.000.000,00**

Art. 3° A despesa total, no mesmo valor da receita total, é assim fixada:

I - Despesa do Orçamento Fiscal	**Valor em R$**
Despesa do Orçamento Fiscal da Câmara Municipal	18.464.985,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Direta	426.964.015,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependente	6.611.000,00
Despesa do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	36.960.000,00
Total do Orçamento Fiscal	**489.000.000,00**
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	**489.000.000,00**

Art. 4° As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 5° O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recurso da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6° As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, assim desdobradas:

I- por categoria econômica;

II- por órgãos e entidades de governo:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	
Câmara Municipal de Araguari	18.464.985,00
Gabinete do Prefeito	700.000,00
Secretaria Municipal de Governo	447.300,00
Procuradoria Geral do Município	10.813.030,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação	9.825.121,00
Secretaria Municipal de Administração	45.202.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	20.045.000,00
Secretaria Municipal de Educação	50.045.000,00
Secretaria Municipal de Obras	33.589.500,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3.000.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	79.345.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais	20.111.273,00
Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude	8.533.000,00
Controladoria Geral	600.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios	4.653.000,00
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	9.248.000,00

Secretaria Municipal de Gabinete	3.780.000,0(
Fundo Municipal de Assistência Social	6.313.000,0(
Fundo Municipal de Habitação	100.000,0(
Fundo Municipal de Saúde	57.182.166,0(
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	223.000,0(
FUNDEB	45.000.000,0(
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	8.540.000,0(
Fundo Municipal de Urbanização	4.875,0(
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana	5.574.150,0(
Fundo Municipal de Trânsito e Transportes	400.000,0(
Fundo Municipal de Turismo	705.700,0(
Gabinete do Vice-Prefeito	600.000,0(
Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas	1.341.000,0(
Fundo Municipal do Idoso	154.000,0(
Fundo Especial dos Direitos da Mulher	75.000,0(
Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial	200.000,0(
Fundo Municipal de Proteção ao Erário	212.050,0(
Fundo Municipal de Proteção dos Animais	66.150,0(
Fundo de Inspeção Municipal	50.000,0(
Fundo Municipal de Conservação de Terrenos Baldios	5.250,0(
Fundo Municipal de Conservação de Calçadas e Edificações	103.000,0(
Reserva de Contingência	177.450,0(
Subtotal	**445.429.000,0(**
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	
Superintendência de Água e Esgoto – SAE	36.960.000,0(
Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC	5.781.000,0(
Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	400.000,0(
Fundo Municipal de Cultura	430.000,0(
Subtotal	**43.571.000,0(**
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	**489.000.000,0(**

III- por função de governo – Administração Direta e Indireta:

Legislativa	6.821.500,00
Essencial à Justiça	217.050,00
Administração	79.492.476,00
Segurança Pública	2.194.500,00
Assistência Social	16.015.000,00
Previdência Social	14.593.000,00
Saúde	136.527.166,00
Trabalho	44.000,00
Educação	95.045.000,00
Cultura	6.611.000,00
Direitos da Cidadania	223.000,00
Urbanismo	42.136.023.00
Habitação	100.000,00
Saneamento	37.120.750,00
Gestão Ambiental	4.601.850,00

Agricultura	4.701.000,00
Indústria	145.000,00
Comércio e Serviços	1.276.700,00
Comunicações	520.000,00
Transporte	13.404.150,00
Desporto e Lazer	8.533.000,00
Encargos Especiais	18.386.900,00
Subtotal	**488.709.065,00**
Reserva de Contingência	**290.935,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA	**489.000.000,00**

Art. 7° Para ajustes na programação orçamentária fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I- até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos dos art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II- até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1° Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2° A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos arts. 8°, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3° O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8°, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 8° Os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Poder Legislativo poderão ser considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 9° No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o limite estabelecido no art. 7°, inciso I, desta Lei:

I- necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite do saldo financeiro de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II- vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III- destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somadas ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 135, de 30 de novembro de 2021.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a:

I- designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II- promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III- incluir novas fontes de recursos além daquelas originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por anulação ou remanejamento de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito e convênios;

IV- proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

V- proceder à realocação dos recursos consignados entre subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e modalidades de aplicação, adstrita à mesma função de governo, a fim de preservar o processamento orçamentário na codificação da receita financiadora da despesa fiscal, por meio de crédito adicional suplementar;

VI- modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

VII- alterar as modalidades de aplicação, mediante decreto do Poder Executivo, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

VIII- criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante decreto do Executivo;

IX- abrir créditos extraordinários nas situações estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2021 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2° do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001, e n. 43 de 21 de dezembro de 2001, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, bemcomo na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 13. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a interação e compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2022 contido no PPA 2022- 2025, na Lei n. 6.389, de 19 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, e na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realidade.

Art. 14. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei n. 6.389, de 19 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Parágrafo único. O conteúdo da Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022, devendo a sua publicação e de seus anexos ser feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, bem como será posteriormente disponibilizada no rol de leis municipais no site da Prefeitura local.

Art. 16. Integram a presente Lei os seus anexos na seguinte sequência:

I- anexo I - Demonstrativo da Receita Estimada – Resumo Geral da Receita;

II- anexo II - Quadro Demonstrativo da Despesa por Fonte de Recurso – QDD;

III- anexo III - Despesas por Ação;

IV- anexo IV - Demonstrativo da Despesa Orçada (Geral – Orçada);

V- anexo V - Geral – Orçado;

VI- anexo VI - Receitas por Fontes de Recursos;

VII- anexo VII - Despesas por Fonte de Recurso;

VIII- anexo VIII - Consolidação por Fonte de Recursos;

IX- anexo IX- Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

X- anexo X- Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

XI- anexo XI- Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas;

XII- anexo XII- Especificação da Despesa;

XIII- anexo XIII- Classificação Funcional – Programática: Código e Estrutura;

XIV- anexo XIV- Programa de Trabalho;

XV- anexo XV- Demonstrativos de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

XVI- anexo XVI- Demonstrativos de Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos;

XVII- anexo XVII- Demonstrativos da Despesa por Órgãos e Funções;

XVIII- anexo XVIII- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

XIX- anexo XIX- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

XX- anexo XX- Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

XXI- anexo XXI- Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo, em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços;

XXII- anexo XXII- Tabelas Explicativas da Receita e Despesa;

XXIII- anexo XXIII- Quadro da Legislação das Unidades Administrativas;

XXIV- anexo XXIV- Emendas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de novembro de 2021.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 135/2021, com exceção das Emendas de nºs 7-II, 7-III, 33, 36, 38 e 39, que integram o seu anexo XXIV, quanto às quais oponho veto total.
Comunique-se as razões do veto ao Egrégio Legislativo Municipal.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 20 de dezembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG

ANEXO XXIV - EMENDAS LOA-2022

EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria Municipal de Administração

Valor Total para a Secretaria Municipal de Administração:.....R$ 92.000,00

Dotação: 02.06.00.04.122.0002.2014.4.4.90.52.00 **Ficha:** 169 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 169:.....R$ 42.000,00

Emenda 001-I-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: aquisição do Sistema de Interceptação de Sinais, objetivando estruturar os serviços de inteligência da Polícia civil em Araguari (Agência de Inteligência da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil - DRPC/ Araguari);

Emenda 005-IV - R$2.000,00 (dois mil reais) - concessão de subvenção social ao Conselho de Segurança Pública – CONSEP para aquisição do Sistema de Interceptação de Sinais, objetivando estruturar os serviços de inteligência da Polícia civil em Araguari (Agência de Inteligência da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil/ Araguari);

Emenda 012 - IV - R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição do Sistema de Interceptação de Sinais, objetivando estruturar os serviços de inteligência;

Emenda 014-V - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Conselho de Segurança Pública - CONSEP: aquisição do Sistema de Interceptação de Sinais, objetivando estruturar os serviços de inteligência da Polícia Civil em Araguari (Agência de Inteligência da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil/ Araguari);

Emenda 024-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - para concessão de subvenção social ao Conselho de Segurança Pública - CONSEP: aquisição do Sistema de Interceptação de Sinais, objetivando estruturar os serviços de inteligência da Polícia Civil em Araguari (Agência de Inteligência da Quarta Delegacia Regional de Polícia Civil/ Araguari);

Emenda 040-IX - R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de Sistema de Interceptação de Sinais;

Dotação: 02.06.00.06.181.0005.2022.3.3.70.41.00 **Ficha:** 196 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 196:.....R$ 20.000,00

Emenda 009-V - R$20.000,00 (vinte mil reais) - concessão de subvenção para execução de convênio com a Polícia Civil;

Dotação: 02.06.00.06.181.0005.2022.4.4.90.52.00 **Ficha:** 200 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 200:.....R$ 10.000,00

Emenda 001-I-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - Delegacia da Mulher: aquisição de equipamentos com objetivo de montar a sala de escuta especializada;

Dotação: 02.06.00.06.181.0005.2022.4.4.90.52.00 **Ficha:** 208 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 208:.....R$ 20.000,00

Emenda 028-VII) - R$20.000,00 (vinte mil reais) – execução de convênio com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

Unidade Orçamentária: 02.07 – Secretaria Municipal da Fazenda

Valor Total para a Secretaria Municipal da Fazenda:.....R$ 45.000,00

Dotação: 02.07.00.04.122.0002.2032.3.3.50.41.00 **Ficha:** 232 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 232:.....R$ 45.000,00

Emenda 001-II - R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação dos Catadores de Material Reciclável dos Verdes de Araguari – ASCAMARVA: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;

Emenda 028-III - R$10.000,00 (dez mil reais) – para a Associação dos Trabalhadores Rurais Assentados na Fazenda Bom Jardim – Araguari/MG;

Emenda 040-I - R$5.000,00 (cinco mil reais) - contribuição social para a Associação dos Catadores de Material Reciclável de Araguari/MG- ASCAMARA;

Emenda 041-IV - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) para a Associação dos Trabalhadores Rurais Assentados na Fazenda Bom Jardim;
b) R$15.000,00 (quinze mil reais) para a Associação dos Moradores do Campo Redondo;

Unidade Orçamentária: 02.08 - Secretaria Municipal de Educação

Valor Total para a Secretaria Municipal de Educação:.....R$ 45.000,00

Dotação: 02.08.00.12.122.0002.2025.3.3.90.39.00 **Ficha:** 270 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 270:.....R$ 15.000,00

Emenda 004-I - R$15.000,00 (quinze mil reais) - capacitação do maior número de educadores no Núcleo de Apoio a Inclusão – NAI com o TEA - Transtorno do Espectro Autista;

Dotação: 02.08.00.12.122.0002.2041.3.3.50.43.00 **Ficha:** 271 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 271:.....R$ 30.000,00

Emenda 028-I - R$20.000,00 (vinte mil reais) - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

Emenda 034-II - R$10.000,00 (dez mil reais) - concessão de subvenção social a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

Unidade Orçamentária: 02.09 - Secretaria Municipal de Obras

Valor Total para a Secretaria Municipal de Obras:.....R$ 30.000,00

Dotação: 02.09.00.04.122.0002.2015.3.3.90.39.00 **Ficha:** 343 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 343:.....R$ 15.000,00

Emenda 016-III - R$15.000,00 (quinze mil reais) – instalação de gerador solar para segurança eletrônica na Rodovia LMG – 223, próximo a região do Alto São João;

Dotação: 02.09.00.04.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 347 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 347:.....R$ 15.000,00

Emenda 040-VIII - R$15.000,00 (quinze mil reais) - aquisição de equipamentos e material permanente;

Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde

Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 85.000,00

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2015.3.3.90.30.00 **Ficha:** 420 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 420:.....R$ 40.000,00

Emenda 034-III - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - para compra de medicamentos e ração para equinos, felinos e caninos, através do Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastradas para o recebimento;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 425 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 425:.....R$ 15.000,00

Emenda 028-VIII-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais) - para convênios com o Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD e o Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar – PAD;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 **Ficha:** 434 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 434:.....R$ 15.000,00

Emenda 014-VI - R$15.000,00 (quinze mil reais) – realização de obras e instalações na Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF Santa Terezinha II.

Dotação: 02.11.00.10.302.0007.1034.4.4.90.51.00 **Ficha:** 445 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 445:.....R$ 15.000,00

Emenda 028-VIII-b) - R$15.000,00 (quinze mil reais) – para convênio com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para aquisição de equipamentos hospitalares.

Unidade Orçamentária: 02.12 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Valor Total para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais:..R$ 39.000,00

Dotação: 02.12.00.15.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 492 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 492:.....R$ 24.000,00

Emenda 004-II - R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de lixeiras modernas para a Avenida Cornélia Rodrigues da Cunha e a Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo;

Emenda 009-VI - R$4.000,00 (quatro mil reais) - manutenção das atividades (material permanente);

Emenda 040-VII - R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de equipamentos e material permanente;

Dotação: 02.12.00.15.452.0018.2108.4.4.90.51.00 **Ficha:** 497 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 497:.....R$ 15.000,00

Emenda 016-IV - R$15.000,00 (quinze mil reais) – construção de praça na área verde ao lado da Escola Estadual José Carneiro da Cunha, Bairro São Sebastião.

Unidade Orçamentária: 02.13 - Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude

Valor Total para a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude:.....R$ 1.233.000,00

Dotação: 02.13.00.27.811.0019.2122.3.3.50.43.00 **Ficha:** 502 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 502:.....R$ 772.000,00

Emenda 001-III - R$3.000,00 (três mil reais) – Liga Araguarina de Futebol: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;

Emenda 004-III-a) - R$30.000,00 (trinta mil reais) - manutenção da Liga Araguarina de Futsal para realização da Copinha de Futsal Infantil Masculina e Feminina, no primeiro e no segundo semestres de dois mil e vinte e dois;

Emenda 005-I - R$81.000,00 (oitenta e um mil reais), para pagamento de subvenção social:

a) R$30.000,00 (trinta mil reais) - Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas - APAED;

b) R$30.000,00 (trinta mil reais) - Associação Araguá Futebol Clube,

c) R$5.000,00 (cinco mil reais) – América Futebol Clube;

d) R$3.000,00 (três mil reais) - União dos Estudantes de Araguari – UEA;

e) R$3.000,00 (três mil reais) - Liga Araguarina de Futebol de Salão;

f) R$10.000,00 (dez mil reais) - Liga Araguarina de Futebol – LAF;

Emenda 008 - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo:

I- R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a União Ciclística Araguarina – UCA, destinado ao Projeto Minha Primeira Bike, Meu Primeiro Veículo;

II- R$10.000,00 (dez mil reais) - Liga Araguarina de Futebol de Salão – promover campeonato das instituições;;

Emenda 009-I-d) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - concessão de subvenção à Liga Araguarina de Futebol;

Emenda 012-III - R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – Liga Araguarina de Futsal promover incentivo ao esporte no Município;

Emenda 014-IV - R$30.000,00 (trinta mil reais), ficha 502, sendo:

a) R$15.000,00 (quinze mil reais) - América Futebol Clube;

b) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Corinthians Independente Futebol Clube;

Emenda 016-I-a) - R$20.000,00 (vinte mil reais), concessão de subvenção à Liga Araguarina de Futebol, sendo:

1) R$7.000,00 (sete mil reais) para custear os gastos administrativos;

2) R$13.000,00 (treze mil reais) para aquisição de bolas de futebol de campo para os campeonatos amadores da primeira e segunda divisões de Araguari;

Emenda 018-II-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) – concessão de subvenção à Liga Araguarina de Futebol de Salão;

Emenda 020-I-a) - R$5.000,00 (cinco mil reais) – compra de bolas para a Liga Araguarina de Futebol.

Emenda 024-II-b) - R$30.000,00 (trinta mil reais), sendo:

1) R$20.000,00 (vinte mil reais) – União Ciclística Araguarina – UCA: compra de equipamentos para uso permanente e realização de eventos;

2) R$10.000,00 (dez mil reais) – compra de móveis para a Liga Araguarina de Futebol – LAF;

Emenda 028-V - R$20.000,00 (vinte mil reais) - concessão de subvenção à Liga Araguarina de Futebol – LAF;

Emenda 030-I - R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) - para concessão de subvenção à Liga Araguarina de Futebol, sendo:

a) R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais): pagamento de premiações nos campeonatos de futebol realizados pela Liga Araguarina de Futebol em 2022;

b) R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais): aquisição e instalação de equipamento de vídeo e som;

c) R$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais): implantação e desenvolvimento do Projeto "Esporte em Ação";

Emenda 032-I - R$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo:

a) R$5.000,00 (cinco mil reais) para o América Futebol Clube;

b) R$30.000,00 (trinta mil reais) para a Liga Araguarina de Futsal- compra de uniformes e bolas das equipes do Campeonato Interbairros;

c) R$5.000,00 (cinco mil reais) para a Liga Araguarina de Futsal- torneios de handebol;

Emenda 034-V - R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), para a concessão de subvenção social, sendo:

a) R$8.000,00 (oito mil reais) - Associação dos Pais e Amigos dos Estudantes Desportistas - APAED;

b) R$80.000,00 (oitenta mil reais) - União Ciclística Araguarina – UCA, destinado ao Projeto Minha Primeira Bike, Meu Primeiro Veículo;

Emenda 040-IV-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais), para concessão de subvenção social:

1) R$5.000,00 (cinco mil reais) para a Liga Araguarina de Futebol – LAF (aquisição de bolas);

2) R$10.000,00 (dez mil reais) para a Liga Araguarina de Futebol de Salão (aquisição de material);

Emenda 041-II-a) - R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo:

1) R$15.000,00 (quinze mil reais) para o América Futebol Clube;

2) R$15.000,00 (quinze mil reais) para a Liga Araguarina de Futebol de Salão;

3) R$5.000,00 (cinco mil reais) – contratação de pessoa física para o Projeto Social "Pé na Rua";

Dotação: 02.13.00.27.811.0019.2122.3.3.90.31.00 **Ficha:** 506 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 506:.....R$ 31.000,00

Emenda 016-I-d) R$31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo:
1) R$12.000,00 (doze mil reais) - concessão de premiação no evento de motocross;
2) R$19.000,00 (dezenove mil reais) para a Liga Araguarina de Futebol de Salão, para realização e premiação dos torneios de futebol de salão no Distrito de Piracaíba e no Distrito de Contenda;

Dotação: 02.13.00.27.811.0019.2401.4.4.90.52.00 **Ficha:** 512 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 512:.....R$ 38.000,00

Emenda 020-I-c) R$38.000,00 (trinta e oito mil reais) - para instalação de academias ao ar livre na Praça Antônio Marcelino Dias (Bairro Paraíso), na Avenida Coronel Belchior de Godoy (Bairro Goiás) – ao lado da quadra de peteca, na Avenida da Saudade (Bairro Miranda) e no Bairro Parque dos Verdes;

Dotação: 02.13.00.27.812.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 522 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 522:.....R$ 5.000,00

Emenda 009-I-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - manutenção das atividades da Secretaria de Esportes e da Juventude – material permanente;

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2102.3.3.90.30.00 **Ficha:** 536 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 536:.....R$ 1.000,00

Emenda 009-I-a) - R$1.000,00 (um mil reais) - manutenção dos centros esportivos e aquisição de materiais de consumo;

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2102.3.3.90.39.00 **Ficha:** 537 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 537:.....R$ 5.000,00

Emenda 016-I-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - obras de melhoria na iluminação e instalação de lâmpadas de LED na quadra de esportes no Distrito da Contenda;

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.51.00 **Ficha:** 538 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 538:.....R$ 350.000,00

Emenda 016-I-c) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - para construção de cabines para o trabalho da imprensa e de banheiros no Centro Esportivo de Apoio Comunitário – CESAC III José Silva de Lima, no Bairro Santa Helena;

Emenda 018-II-b) - R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) – obras e instalações no Centro Esportivo de Apoio Comunitário – CESAC IV Jornalista Mário Nunes – Bairro Novo Horizonte;

Emenda 020-I-b) - R$70.000,00 (setenta mil reais) - construção de quadras de peteca nas Praças Alice Góis Monte e Antônio Marcelino Dias (Bairro Paraíso), na Avenida Calimério Pereira de Ávila (Bairro Miranda) e na Avenida Coronel Belchior de Godoy (Bairro Goiás);

Emenda 040-IV-b) - R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - para obras e instalações no Ginásio de Esportes Rivadávia Bernardino da Silva, no Distrito de Amanhece;

Emenda 041-II-b) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - para construção de cabines e banheiros no Centro Esportivo de Apoio Comunitário – CESAC III José Silva de Lima - Carreiro;

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2102.4.4.90.52.00 **Ficha:** 539 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 539:.....R$ 25.000,00

Emenda 024-II-a) - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - aquisição de equipamentos de som para o Ginásio de Esportes General Mário Brum Negreiros;

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2104.3.3.90.36.00 **Ficha:** 541 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 541:.....R$ 5.000,00

Emenda 004-III-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - contratação de pessoa física para o Projeto Social "Pé na Rua";

Dotação: 02.13.00.27.813.0019.2104.4.4.90.52.00 **Ficha:** 543 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 543:.....R$ 1.000,00

Emenda 009-I-c) - R$1.000,00 (um mil reais) - compra de equipamentos para o esporte no bairro;

Unidade Orçamentária: 02.15 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Valor Total para a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 60.000,00

Dotação: 02.15.00.20.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 573 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 573:.....R$ 15.000,00

Emenda 004-IV - R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de equipamentos para a feira livre;

Emenda 040-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de equipamentos e material permanente para a feira livre;

Dotação: 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.90.39.00 **Ficha:** 578 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 578:.....R$ 25.000,00

Emenda 024–III - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - para o Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari adquirir concertina para maior segurança do Parque de Exposição;

Dotação: 02.15.00.20.605.0003.2072.3.3.90.39.00 **Ficha:** 596 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 596:.....R$ 20.000,00

Emenda 020–IV - R$20.000,00 (vinte mil reais) - para serviços de terceiros - aquisição de mata-burros;

Unidade Orçamentária: 02.16 – Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social

Valor Total para a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:.....R$ 35.000,00

Dotação: 02.16.00.08.122.0002.2015.4.4.90.51.00 **Ficha:** 610 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 610:.....R$ 15.000,00

Emenda 004–V - R$15.000,00 (quinze mil reais) - pequenos reparos e substituição do forro na Microunidade de Produção – MUP;

Dotação: 02.16.00.08.244.0002.2049.4.4.90.52.00 **Ficha:** 620 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 620:.....R$ 20.000,00

Emenda 020–V - R$20.000,00 (vinte mil reais) - aquisição de equipamentos e material permanente para o Conselho Tutelar.

Unidade Orçamentária: 02.19 – Fundo Municipal de Assistência Social

Valor Total para o Fundo Municipal de Assistência Social:.....R$ 513.000,00

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.41.00 **Ficha:** 670 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 670:.....R$ 508.000,00

Emenda 001–IV - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Moto Clube Motocólatras: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;
b) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo: aquisição de leites e fraudas;
c) R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;

Emenda 001–V - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - Associação Casa de Davi: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;

Emenda 004–VI-a) - R$21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo:
1) R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de uniformes, figurinos e instrumentos para o projeto de musicalização da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
2) R$5.000,00 (cinco mil reais) - oficinas para pessoas em situação de rua da Associação Casa de Davi;
3) R$6.000,00 (seis mil reais) - aquisição de materiais e/ou contratação de pessoa física para a Beneficência Evangélica Araguarina – BEA;

Emenda 005–III - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo:
a) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
b) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
c) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 009-III- R$16.000,00 (dezesseis mil reais) - para manutenção das atividades da Associação Casa de Davi;

Emenda 012-I - R$30.000,00 (trinta mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança;
c) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

Emenda 014-II - R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo:
a) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Associação Beneficente Cristã em Araguari;
b) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Casa do Caminho;
c) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Núcleo Espírita Bezerra de Menezes;
d) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Seara Espírita Missionários de Alah;

Emenda 016-II - R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) - para concessão de subvenção manutenção nos projetos desenvolvidos pelas entidades:
a) R$8.000,00 (oito mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança;
b) R$8.000,00 (oito mil reais) – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
c) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Beneficência Evangélica Araguarina – BEA;
d) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Casa do Caminho;
e) R$8.000,00 (oito mil reais) - Associação Casa de Davi;

Emenda 020-III - R$5.000,00 (cinco mil reais) - para o Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;

Emenda 024-I - R$30.000,00 (trinta mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
c) R$10.000,00 (dez mil reais) – Casa do Caminho;

Emenda 024-IV - R$5.000,00 (cinco mil reais) - para a Associação Casa de Davi;

Emenda 028-II - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo:
a) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
b) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação Beneficente Rainha da Paz "Mãos à Obra";
c) R$10.000,00 (dez mil reais) –Associação Amigos de Francisco;
d) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança;
e) R$10.000,00 (dez mil reais) - Associação Casa de Davi;

Emenda 032-II - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - para pagamento de subvenção social:
a) R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – Associação Casa de Davi;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) - Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari;
c) R$5.000,00 (cinco mil reais) - Igreja Evangélica Pentecostal o Brasil para Cristo;

Emenda 034-I - R$12.000,00 (doze mil reais), sendo:
a) R$6.000,00 (seis mil reais) para a concessão de subvenção social a Beneficência Evangélica Araguarina – Casa Lar;
b) R$6.000,00 (seis mil reais), para concessão de subvenção social a Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 040-II - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Amigos de Francisco;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) – Casa do Caminho;
c) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Grupo Semente Esperança;

d) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo, para ser direcionada a Conferência de Nossa Senhora Aparecida, no Distrito de Amanhece;

Emenda 041-I - R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) – Abrigo dos Velhos Abandonados Cristo Rei;
c) R$10.000,00 (dez mil reais) – Casa Padre Nilo;
d) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação Mão Amiga;

Dotação: 02.19.00.08.244.0026.2402.3.3.90.39.00 **Ficha:** 688 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 688:.....R$ 5.000,00

Emenda 004-VI-b) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - oficinas para os idosos do Centro de Convivência do Idoso;

Unidade Orçamentária: 02.25 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Valor Total para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:.....R$ 40.000,00

Dotação: 02.25.00.18.542.0039.2093.3.3.70.41.00 **Ficha:** 843 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 843:.....R$ 40.000,00

Emenda 024-VII - R$40.000,00 (quarenta mil reais) - aquisição de um drone para o Quarto Pelotão de Meio Ambiente em Araguari.

Unidade Orçamentária: 02.27 – Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Valor Total para a Secretaria Munic. de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana: .....R$ 10.000,00

Dotação: 02.27.00.26.451.0040.1210.3.3.90.30.00 **Ficha:** 884 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 884:.....R$ 10.000,00

Emenda 040-VI - R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de material de consumo;

Unidade Orçamentária: 02.31 – Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas

Valor Total para a Secretaria Municipal de Políticas sobre Drogas:.....R$ 47.000,00

Dotação: 02.31.00.06.122.0026.2005.3.3.50.43.00 **Ficha:** 934 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 934:.....R$ 47.000,00

Emenda 004-VII - R$2.000,00 (dois mil reais) - aquisição de materiais e/ou equipamentos para a Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

Emenda 009-II - R$10.000,00 (dez mil reais) - para a concessão de subvenção visando a manutenção das atividades da Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

Emenda 012-V - R$10.000,00 (dez mil reais) - contribuições para a Comunidade Terapêutica Pró-Vida Araguari.

Emenda 014-III - R$15.000,00 (quinze mil reais) - Unidade 02.31 – Secretaria de Políticas sobre Drogas, ficha 934: Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

Emenda 028-IV - R$10.000,00 (dez mil reais) - para a Comunidade Terapêutica Pró-Vida;

Unidade Orçamentária: 02.33 – Fundo Especial dos Direitos da Mulher

Valor Total para o Fundo Especial dos Direitos da Mulher:.....R$ 15.000,00

Dotação: 02.33.00.08.122.0002.2467.4.4.90.52.00 **Ficha:** 965 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 965:.....R$ 15.000,00

Emenda 001-VI - R$5.000,00 (cinco mil reais) - investimentos na melhoria da estrutura predial, mobiliária e informática;

Emenda 034-VI - R$10.000,00 (dez mil reais) - para o Fundo Municipal da Mulher realizar investimentos na melhoria da estrutura predial, mobiliária e informática.

Unidade Orçamentária: 04.17 – FAEC – Fundação Araguarina de Educação e Cultura

Valor Total para o FAEC - Fundação Araguarina de Educação e Cultura..R$ 601.000,00

Dotação: 04.17.00.13.122.0002.2015.3.3.90.39.00 **Ficha:** 1033 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 1033:.....R$ 10.000,00

Emenda 004-VIII-a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - reparo/pintura em sala do Centro Cultural Cláudia Mara Costa Perfeito;

Dotação: 04.17.00.13.391.0023.1012.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1047 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 1047:.....R$ 50.000,00

Emenda 004-VIII-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) - restauro da Paróquia da Capela do Fundão;

Emenda 012-II-c) - R$30.000,00 (trinta mil reais) - obras e instalações da restauração da Capela do Fundão;

Dotação: 04.17.00.13.391.0023.2128.4.4.90.51.00 **Ficha:** 1064 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 1064:.....R$ 50.000,00

Emenda 030-II - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - realização de obras e intervenções de restauro na sede do Arquivo Histórico e Museu Doutor Calil Porto.

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2097.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1078 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 1078:.....R$ 481.000,00

Emenda 001-VII - R$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), sendo:
a) R$50.000,00 (dez mil reais) – Associação Sociocultural José Lázaro Henriques: manutenção nos projetos desenvolvidos pela entidade;
b) R$2.000,00 (dois mil reais) – Grupo Sol de Teatro: realização de atividades culturais gratuitas para a comunidade.

Emenda 004-VIII-c) - R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo:
1) R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de materiais/instrumentos para a Associação Beneficente Cultural Comunitária Alternativa – ASBECCA;
2) R$5.000,00 (cinco mil reais) - oficinas culturais-esportivas no Bairro São Sebastião, através da Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;
3) R$10.000,00 (dez mil reais) - manutenção das atividades sociais/culturais da Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;
4) R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de materiais, equipamentos e locação da Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;
5) R$2.000,00 (dois mil reais) - concessão de subvenção social ao Grupo Sol de Teatro, para realização de suas atividades culturais gratuitas no Município, principalmente na Escola Estadual José Carneiro da Cunha.

Emenda 005-II - R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais) - pagamento de subvenção social para realização de atividades culturais gratuitas para a comunidade:
a) R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro;
b) R$5.000,00 (cinco mil reais) – Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;
c) R$2.000,00 (dois mil reais) – Liga Desportiva Cultural Afrikpoeira;

Emenda 009-IV - R$108.000,00 (cento e oito mil reais) - concessão de subvenção social à Associação Sociocultural José Lázaro Henrique, para manutenção das atividades;

Emenda 012-II-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) - concessão de subvenções sociais para as atividades desenvolvidas pela Central Única de Favelas – CUFA de Araguari;

Emenda 014-I - R$30.000,00 (trinta mil reais), sendo:
a) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Grupo Sol de Teatro: realização de atividades culturais gratuitas no Município;
b) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Associação Sociocultural José Lázaro Henriques: realização de atividades culturais gratuitas no Município;

Emenda 018-I - R$20.000,00 (vinte mil reais) - concessão de subvenção a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;

Emenda 020-II - R$12.000,00 (doze mil reais), sendo:
a) R$2.000,00 (dois mil reais) – concessão de subvenção social ao Grupo Sol de Teatro para realização de atividades culturais gratuitas a comunidade;
b) R$10.000,00 (dez mil reais) – Moto Clube Motocólatras de Araguari-MG;

Emenda 024-VI - R$5.000,00 (cinco mil reais) - concessão de subvenção social ao Grupo Sol de Teatro- realização de atividades artísticas culturais gratuitas para a comunidade;

Emenda 028-VI - R$10.000,00 (dez mil reais), sendo:
a) R$5.000,00 (cinco mil reais) – concessão de subvenção ao Grupo Sol de Teatro, para manutenção e realização de atividades artísticas culturais gratuitas à comunidade;
b) R$5.000,00 (cinco mil reais) – CUFA – Central Única de Favelas- tendo em vista o atendimento disponibilizado gratuitamente a comunidade e outras ações voltadas para a formação e informação de crianças e jovens no Município;

Emenda 032-III - R$90.000,00 (noventa mil reais) - concessão de subvenção social:
a) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Grupo Teatral Amador Sol;
b) R$70.000,00 (setenta mil reais) - Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;

Emenda 034-IV - R$10.000,00 (dez mil reais) - concessão de subvenção social ao Grupo Sol de Teatro para o desenvolvimento de trabalhos culturais gratuitos relacionados a proteção animal e meio ambiente;

Emenda 040-III - R$15.000,00 (quinze reais) - para pagamento de subvenção social:
a) R$10.000,00 (dez mil reais) – Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;
b) R$5.000,00 (cinco mil reais) - Grupo Sol de Teatro, para realização de suas atividades culturais gratuitas no Município;

Emenda 041-III - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - sendo:
a) R$20.000,00 (vinte mil reais) para a Liga Desportiva Cultural Afrikpoeira;
b) R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o Grupo Sol de Teatro;
c) R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a Associação Sociocultural José Lázaro Henriques;

Dotação: 04.17.00.13.392.0024.2127.3.3.50.43.00 **Ficha:** 1087 **Fonte:**100

Valor Total para a Ficha 1087:.....R$ 10.000,00

Emenda 012–II–a) - R$10.000,00 (dez mil reais) - incentivo à festa de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito - Congados, Moçambiques, em especial para o Moçambique Branco.

EMENDAS APRESENTADAS COM BASE NO ART. 149-A-§1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SAÚDE

Unidade Orçamentária: 02.11 - Secretaria Municipal de Saúde

Valor Total para a Secretaria Municipal de Saúde:.....R$ 2.890.000,00

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2015.3.3.90.30.00 **Ficha:** 420 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 420:.....R$ 100.000,00

Emenda 003-I-a) - R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo:

1) R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para o Abrigo dos Velhos Cristo Rei;

2) R$5.000,00 (cinco mil reais) – aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para o Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo;

3) R$10.000,00 (dez mil reais) – aquisição de materiais de consumo para a Associação Grupo Semente Esperança;

4) R$5.000,00 (cinco mil reais) - SER - Serviço Evangélico de Reabilitação de Araguari – aquisição de materiais permanentes e equipamentos;

Emenda 007-II - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2015.4.4.90.52.00 **Ficha:** 425 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 425:.....R$ 290.000,00

Emenda 002-I-b) - b) R$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Instituto Nefrológico de Araguari: aquisição de nova máquina de hemodiálise.

Emenda 003-I-b) - R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo:

1) R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de materiais permanentes e equipamentos para a sala de escuta especializada na Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher - DEAM em Araguari, para atendimento de criança e adolescente vítimas de violência;

2) R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de materiais permanentes e equipamentos para a Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher - DEAM em Araguari, para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

3) R$30.000,00 (trinta mil reais) - aquisição de materiais e equipamentos para o Programa de Prevenção e Educação em Saúde Bucal – Prevenir para Sorrir – Setor de Odontologia para execução na Escola Estadual José Carneiro da Cunha e outras escolas, inclusive zona rural;

4) R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de materiais e equipamentos para o SAD – Serviço de Atenção Domiciliar;

Emenda 010-II - R$20.000,00 (vinte mil reais), para o Serviço de Atenção Domiciliar – SAD;

Emenda 015-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) – Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, para promover melhorias e ampliação da assistência dedicada aos pacientes;

Emenda 017-I-c) - R$20.000,00 (vinte mil reais), para equipamentos e material permanente para o Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD.

Emenda 019-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) – aquisição de equipamentos e material permanente para o Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD.

Emenda 025-I-a) - R$20.000,00 (vinte mil reais) - aquisição de equipamentos e material permanente para o Serviço de Atenção Domiciliar – SAD;

Emenda 027-I-a) - R$110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo:

1) R$50.000,00 (cinquenta mil reais): convênios com o Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD e o Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar – PAD (material permanente);

2) R$60.000,00 (sessenta mil reais) - equipamentos e material permanente;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.30.00 **Ficha:** 429 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 429:.....R$ 96.000,00

Emenda 010-I - R$96.000,00 (noventa e seis mil reais) – manutenção das atividades, material de consumo;

a) R$15.000,00 (quinze mil reais) - Unidade Básica de Saúde – UBS Amorim;

b) R$15.000,00 (quinze mil reais) – Estratégia de Saúde da Família – ESF Novo Horizonte;

c) R$10.000,00 (dez mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF São Sebastião;

d) R$8.000,00 (oito mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF Bairro Brasília;

e) R$8.000,00 (oito mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF Gutierrez;

f) R$8.000,00 (oito mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF Bosque;

g) R$8.000,00 (oito mil reais) – Unidade Básica de Saúde Piracaíba – UBS Santa Luzia;

h) R$8.000,00 (oito mil reais) - Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF Amanhece;

i) R$8.000,00 (oito mil reais) - Unidade Básica de Saúde Contenda;

j) R$4.000,00 (quatro mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF Miranda I;

k) R$4.000,00 (quatro mil reais) - Estratégia de Saúde da Família – ESF Miranda II;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.36.00 **Ficha:** 430 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 430:.....R$ 30.000,00

Emenda 003-I-c) - R$30.000,00 (trinta mil reais) - contratação de serviços a serem disponibilizados nas ruas de lazer, com intuito de atingir metas em vacinação em todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS's de Araguari;

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.39.00 **Ficha:** 431 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 431:.....R$ 170.000,00

Emenda 21 - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo:

I- R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF do Bairro Santa Helena;

II- R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF do Bairro Gutierrez;

III- R$70.000,00 (setenta mil reais) para a Policlínica.

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.51.00 **Ficha:** 434 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 434:.....R$ 715.000,00

Emenda 003-I-d) - R$30.000,00 (trinta mil reais) - construção de muro e ajardinamento na Unidade Básica de Saúde – UBS do Bairro Gutierrez;

Emenda 007-III - (Vetado).

Emenda 011-II - R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – realização de obras e instalações:

a) R$21.667,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha I;

b) R$21.667,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha II;

c) R$21.666,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha III;

Emenda 013-II - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – realização de obras e instalações nas Unidades Básicas de Saúde da Família Santa Terezinha I e III, com a construção de uma sala para agentes e para adequação para acessibilidade;

Emenda 017-I-b) - R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo:

1) R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) – obras e instalações na Unidade Básica de Saúde da Família Bairro Novo Horizonte;

2) R$40.000,00 (quarenta mil reais) – obras e instalações na Unidade Básica de Saúde da Família Bairro dos Bosques;

3) R$40.000,00 (quarenta mil reais) – obras e instalações na Unidade Básica de Saúde da Família Bairro Amorim;

Emenda 029-I-b) - R$90.000,00 (noventa mil reais) - realização de obras e instalação de sala odontológica no Centro Educacional Municipal Justino Rodrigues da Cunha, localizado na região da Água Clara, zona rural do Município.

Emenda 031-I-a) - R$100.000,00 (cem mil reais), sendo:

1) R$50.000,00 (cinquenta mil reais): obras e instalações na Unidade Básica de Saúde – UBS Santa Terezinha- construção de sala para agentes e adequação para acessibilidade;

2) R$50.000,00 (cinquenta mil reais): obras e instalações na Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF Maria Eugênia- construção de sala para agentes e adequação para acessibilidade;

Emenda 033 - (Vetado).

Dotação: 02.11.00.10.122.0002.2131.4.4.90.52.00 **Ficha:** 435 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 435:.....R$ 635.000,00

Emenda 003-I-e) - R$5.000,00 (cinco mil reais) - aquisição de materiais permanentes (dois ares-condicionados) para Unidade Básica de Saúde – UBS do Bairro Gutierrez;

Emenda 011-I - R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – aquisição de equipamentos e materiais permanentes:

a) R$21.667,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha I;

b) R$21.667,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha II;

c) R$21.666,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais) - Unidade Básica de Saúde da Família Santa Terezinha III;

Emenda 015-I-a) - R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) - Unidade Básica de Saúde da Família do Loteamento Residencial Portal dos Ipês, para aquisição de móveis e equipamentos;

Emenda 017-I-a) - R$15.000,00 (quinze mil reais) - para equipamentos e material permanente da Unidade Básica de Saúde da Família Bairro Novo Horizonte;

Emenda 019-I-a) - R$160.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo:

1) R$100.000,00 (cem mil reais) – aquisição de veículo para transportar os pacientes que fazem tratamento de hemodiálise no Município de Araguari;

2) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Estratégia de Saúde da Família – ESF Bairro Paraíso;

3) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Estratégia de Saúde da Família – ESF Bairro Miranda;

4) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Estratégia de Saúde da Família – ESF Bairro São Sebastião;

Emenda 025-I-d) - R$80.000,00 (oitenta mil reais) - aquisição de um carro para a Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF do Distrito de Amanhece.

Emenda 029-I-a) - R$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo:

1) R$40.000,00 (quarenta mil reais): implantação de sala odontológica no Centro Educacional Municipal Justino Rodrigues da Cunha, localizado na região da Água Clara, zona rural do Município de Araguari;

2) R$40.000,00 (quarenta mil reais): implantação de sala odontológica na Unidade Básica de Saúde - UBS Portal dos Ipês;

Emenda 031-I-b) - R$20.000,00 (vinte mil reais) - equipamentos e material permanente para o Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD Atenção Básica;

Emenda 031-II - R$50.000,00 (cinquenta mil reais) - equipamentos e material permanente para compra de ares-condicionados e cortinas de ar para a recepção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Dotação: 02.11.00.10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 **Ficha:** 445 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 445:.....R$ 824.000,00

Emenda 002-I-a) - R$120.000,00 (cento e vil mil reais), sendo:

1) R$100.000,00 (cem mil reais) – Santa Casa de Misericórdia de Araguari: compra de equipamentos hospitalares;

2) R$20.000,00 (vinte mil reais) – Centro de Apoio Especializado IST-CAE destinado ao Programa de IST/HIV-AIDS e Hepatites Virais;

Emenda 003-I-f) - R$30.000,00 (trinta mil reais), sendo:

1) R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de materiais permanentes (equipamentos hospitalares) para o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

2) R$15.000,00 (quinze mil reais), convênio com clínicas oftalmológicas para realização de consultas de vista;

3) R$5.000,00 (cinco mil reais) - para o Projeto Equoterapia da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

Emenda 006 - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) - celebração de convênios com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para a compra de equipamentos hospitalares.

Emenda 007-I - R$20.000,00 (vinte mil reais) – compra de equipamentos hospitalares para a Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

Emenda 010-III - R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) – concessão de subvenção:

a) R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – execução de convênios com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari;

b) R$4.000,00 (quatro mil reais) - execução de convênios com a Unidade de Pronto Atendimento – UPA Araguari.

Emenda 011-III - R$20.000,00 (vinte mil reais) – convênio com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para aquisição de equipamentos hospitalares;

Emenda 013-I - R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo:

a) R$60.000,00 (sessenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia para realização de cirurgias cardíacas;

b) R$60.000,00 (sessenta mil reais) - Santa Casa de Misericórdia para realização de cirurgias oftalmológicas (catarata);

Emenda 023 - R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) - para convênios com a Santa Casa de Misericórdia, visando a compra de equipamentos hospitalares.

Emenda 025-I-c) - R$60.000,00 (sessenta mil reais) - repasse para a Santa Casa de Misericórdia de Araguari/MG (aquisição de equipamentos hospitalares);

Emenda 027-I-b) - R$60.000,00 (sessenta mil reais) - convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para aquisição de equipamentos hospitalares.

Dotação: 02.11.00.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00 **Ficha:** 450 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 450:.....R$ 20.000,00

Emenda 011-IV - R$20.000,00 (vinte mil reais) – equipe de Serviço de Atenção Domiciliar – SAD Araguari que acompanha pacientes que necessitam de atendimento de equipe multidisciplinar – realização de exames.

Dotação: 02.11.00.10.306.0017.2156.3.3.90.30.00 **Ficha:** 477 **Fonte:** 102

Valor Total para a Ficha 477:.....R$ 10.000,00

Emenda 025-I-b) - R$10.000,00 (dez mil reais) - aquisição de material de consumo e de fórmulas alimentares;

DEMAIS EMENDAS À LOA

Unidade Orçamentária: 02.09 - Secretaria Municipal de Obras

Valor Total para a Secretaria Municipal de Obras:.....R$ 400.000,00

Dotação: 02.09.00.15.451.0011.2118.4.4.90.51.00 **Ficha:** 356 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 356:.....R$ 400.000,00

Emenda 038 - (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.13 - Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude

Valor Total para a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude:.....R$ 10.000,00

Dotação: 02.13.00.27.811.0019.2122.3.3.50.43.00 **Ficha:** 502 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 502:.....R$ 10.000,00

Emenda 039 – (Vetado).

Unidade Orçamentária: 02.15 - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio

Valor Total para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios:.....R$ 1.000.000,00

Dotação: 02.15.00.20.122.0003.2041.3.3.90.41.00 **Ficha:** 579 **Fonte:** 100

Valor Total para a Ficha 579:.....R$ 1.000.000,00

Emenda 036 - (Vetado).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER Nº 196/2021

EMENDA NÚMERO SETE (7) – saúde: **incisos II e III** – destinação de recurso ao Canil Municipal – Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto ao PROJETO DE LEI N. 170/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022"

A emenda em comento, quanto ao seu inciso I, não encontra nenhum óbice de natureza jurídica. Entretanto, há ressalvas quanto aos incisos II e III.

Nos termos dispostos pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari, em conformidade com a emenda Constitucional nº 86/2015, deve-se obrigatoriamente destinar a metade do percentual de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ou seja, 0,6% (zero vírgula seis por cento), a ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

Os incisos II e III da emenda em epígrafe, dentro da referida cota obrigatória, destinam recursos para o Canil Municipal.

Não se pode, no entanto, considerar esta destinação como ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

Como muito bem já tratou a matéria o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração, em análise de matéria semelhante, "a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais" (parecer em anexo).

Nesta seara, alertamos para a inconstituicionalidade dos referidos inciso II e III da Emenda n. 7 sob comento.

É este o parecer,
salvo melhor juízo.
Araguari, 25 de novembro de 2021.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2021.11.25 10:54:49 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2021.11.25 09:31:21 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3487/2018

- PL – Poder Legislativo. Emenda à LOM que instituiu o orçamento impositivo no Município. Inconstitucionalidades. Regras sobre as emendas parlamentares. Emendas ilegais ou questionáveis.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 171/2018, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município para o exercício financeiro de 2019. O art. 149-A da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86/2015, assim dispõe:

> "Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)."

Com base nesta disposição, foram apresentadas pelos Vereadores emendas individuais obedecendo o limite legal - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, tendo sido a metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, podem ter ocorrido duas infrações ao citado art. 149-A da Lei Orgânica e à Emenda Constitucional nº 86/2015, a saber:

a) Na cota/parte destinada a "ações e serviços públicos de saúde", dois vereadores apresentaram emendas destinando recursos para o Canil Municipal e para o Fundo de Proteção Animal (anexo 1). Pergunta se é possível considerar estas duas destinações como "ações e serviços públicos de saúde".

b) Outros dois vereadores apresentaram emendas que, pelo valor e destinações especificados, extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (anexo 2). Pergunta se o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, repetido "ipsis litteris" pelo § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde" - impõe limite às emendas a serem apresentadas por parlamentares ao Orçamento Fiscal, ou podem os mesmos apresentar emendas além deste valor, mas que não seriam impositivas, nos termos do § 11 do art. 165 da CF e do § 3º do ar. 149-A da Lei Orgânica do Município.

RESPOSTA:

No Parecer nº 2433/2018, encaminhado à Câmara consulente, foram tecidas considerações sobre o chamado orçamento impositivo, inclusive questionamentos sobre sua adoção.

Sobre a primeira dúvida apresentada, cabe dizer que a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim diz:

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados".

Conforme se pode deduzir, a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como a Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais.

Quanto à segunda dúvida, o denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Em um exemplo prático, se a receita corrente líquida apurada no período anterior foi de R$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais ao orçamento a aprovar limita-se a um milhão e oitenta mil reais.

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos municípios (CF, art. 166, § 3º).

O § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM, estabelecem um limite às emendas parlamentares individuais, que como tal, não pode ser ultrapassado. Responde-se, assim, ao questionamento feito. No orçamento não existem destinações que são impositivas e outras que não são impositivas. Todas devem ser realizadas, executadas conforme previsto, salvo alterações aprovadas por lei (CF, art. 167, VI) e a ocorrência de impedimentos (CF, art. 167,§ 14 e art. 149-A, § 3º da Lei Orgânica do Município em que funciona a Câmara consulente).

Respondida a consulta, cabem as observações adiante.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Emenda à LOM, transcrita na consulta, sofre do vício de inconstitucionalidade. Com efeito, as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29).

No caso sob análise, o art. 160, § 6º, da Constituição Estadual estabelece para as emendas parlamentares, o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. O Município não poderia, assim, adotar percentagem diferente.

Outra inconstitucionalidade é a previsão, no § 8º, do art. 149-A, da LOM, da ocorrência de crime de responsabilidade ante a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares. Ora, cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), sendo certo que a Constituição Estadual não traz regra deste teor. Quanto à possibilidade de enquadramento como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, a teor do art. 85, V e VI da Constituição Federal, saliente-se que a tipificação prevista no item 4) do art. 10 da Lei 1.079, de 1950, que define crimes de responsabilidade, refere-se especificamente à conduta comissiva da autoridade que "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária". Outrossim, essa Lei

destina-se especificamente ao Presidente da República aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Cabe aduzir que uma das emendas incluídas em documento anexado refere-se à construção de unidades policiais, o que também afronta a Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, a construção de unidades policiais são de responsabilidade do Governo do Estado. Não cabe utilizar os parcos recursos financeiros municipais em atividades e atribuições que não são suas.

Cabe dizer, por fim, que os vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas favorecendo escolas de samba, associações de congados, moçambiques, catupés e atividades assemelhadas. Assim é principalmente ante a evidente falta de recursos para a educação e para a saúde.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER Nº 197/2021

EMENDA NÚMERO TRINTA E TRÊS (33) – saúde: destinação de recurso ao Canil Municipal – Vereadora Dóbora de Sousa Dau, ao PROJETO DE LEI N. 170/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022"

Nos termos dispostos pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari, em conformidade com a emenda Constitucional nº 86/2015, deve-se obrigatoriamente destinar a metade do percentual de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ou seja, 0,6% (zero vírgula seis por cento), a ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

A emenda em epígrafe, dentro da referida cota obrigatória, destina recursos para o Canil Municipal.

Não se pode, no entanto, considerar esta destinação como ***"ações e serviços públicos de saúde"***.

Como muito bem já tratou a matéria o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração, em análise de matéria semelhante, "a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais" (parecer em anexo).

Nesta seara, alertamos para a inconstituicionalidade da referida emenda.

É este o parecer,
salvo melhor juízo.
Araguari, 25 de novembro de 2021.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2021.11.25 10:55:35 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2021.11.25 09:38:00 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3487/2018

- PL – Poder Legislativo. Emenda à LOM que instituiu o orçamento impositivo no Município. Inconstitucionalidades. Regras sobre as emendas parlamentares. Emendas ilegais ou questionáveis.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 171/2018, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município para o exercício financeiro de 2019. O art. 149-A da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86/2015, assim dispõe:

> "Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)."

Com base nesta disposição, foram apresentadas pelos Vereadores emendas individuais obedecendo o limite legal - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, tendo sido a metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, podem ter ocorrido duas infrações ao citado art. 149-A da Lei Orgânica e à Emenda Constitucional nº 86/2015, a saber:

a) Na cota/parte destinada a "ações e serviços públicos de saúde", dois vereadores apresentaram emendas destinando recursos para o Canil Municipal e para o Fundo de Proteção Animal (anexo 1). Pergunta se é possível considerar estas duas destinações como "ações e serviços públicos de saúde".

b) Outros dois vereadores apresentaram emendas que, pelo valor e destinações especificados, extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (anexo 2). Pergunta se o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, repetido "ipsis litteris" pelo § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde" - impõe limite às emendas a serem apresentadas por parlamentares ao Orçamento Fiscal, ou podem os mesmos apresentar emendas além deste valor, mas que não seriam impositivas, nos termos do § 11 do art. 165 da CF e do § 3º do ar. 149-A da Lei Orgânica do Município.

RESPOSTA:

No Parecer nº 2433/2018, encaminhado à Câmara consulente, foram tecidas considerações sobre o chamado orçamento impositivo, inclusive questionamentos sobre sua adoção.

Sobre a primeira dúvida apresentada, cabe dizer que a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim diz:

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados".

Conforme se pode deduzir, a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como a Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais.

Quanto à segunda dúvida, o denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Em um exemplo prático, se a receita corrente líquida apurada no período anterior foi de R$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais ao orçamento a aprovar limita-se a um milhão e oitenta mil reais.

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos municípios (CF, art. 166, § 3º).

O § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM, estabelecem um limite às emendas parlamentares individuais, que como tal, não pode ser ultrapassado. Responde-se, assim, ao questionamento feito. No orçamento não existem destinações que são impositivas e outras que não são impositivas. Todas devem ser realizadas, executadas conforme previsto, salvo alterações aprovadas por lei (CF, art. 167, VI) e a ocorrência de impedimentos (CF, art. 167,§ 14 e art. 149-A, § 3º da Lei Orgânica do Município em que funciona a Câmara consulente).

Respondida a consulta, cabem as observações adiante.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Emenda à LOM, transcrita na consulta, sofre do vício de inconstitucionalidade. Com efeito, as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29).

No caso sob análise, o art. 160, § 6º, da Constituição Estadual estabelece para as emendas parlamentares, o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. O Município não poderia, assim, adotar percentagem diferente.

Outra inconstitucionalidade é a previsão, no § 8º, do art. 149-A, da LOM, da ocorrência de crime de responsabilidade ante a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares. Ora, cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), sendo certo que a Constituição Estadual não traz regra deste teor. Quanto à possibilidade de enquadramento como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, a teor do art. 85, V e VI da Constituição Federal, saliente-se que a tipificação prevista no item 4) do art. 10 da Lei 1.079, de 1950, que define crimes de responsabilidade, refere-se especificamente à conduta comissiva da autoridade que "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária". Outrossim, essa Lei

destina-se especificamente ao Presidente da República aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Cabe aduzir que uma das emendas incluídas em documento anexado refere-se à construção de unidades policiais, o que também afronta a Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, a construção de unidades policiais são de responsabilidade do Governo do Estado. Não cabe utilizar os parcos recursos financeiros municipais em atividades e atribuições que não são suas.

Cabe dizer, por fim, que os vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas favorecendo escolas de samba, associações de congados, moçambiques, catupés e atividades assemelhadas. Assim é principalmente ante a evidente falta de recursos para a educação e para a saúde.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PARECER Nº 199/2021

EMENDAS NÚMERO TRINTA E SEIS (36) - Vereador Giulliano Sousa Rodrigues/PSB e - **NÚMEROS TRINTA E OITO (38) E TRINTA E NOVE (39)** - Vereadora Eunice Maria Mendes/PSB, ao ***Projeto de Lei n. 170/2021***, "Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2022."

As emendas sob análise extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista noprojeto encaminhado pelo Poder Executivo.

"O denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior."

Deve, pois ser respeitado o limite imposto pelo § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM para as emendas parlamentares individuais, o qual não pode ser ultrapassado.

É o que muito bem explicou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, quando questionado a respeito do tema (parecer em anexo).

É este o parecer,

salvo melhor juízo.

Araguari, 25 de novembro de 2021.

HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Assinado de forma digital por HAMILTON FLAVIO DE LIMA:01311000682
Dados: 2021.11.25 10:57:23 -03'00'

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar

ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Assinado de forma digital por ILZA MARIA NAVES DE RESENDE:47693452672
Dados: 2021.11.25 09:56:41 -03'00'

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3487/2018

- PL – Poder Legislativo. Emenda à LOM que instituiu o orçamento impositivo no Município. Inconstitucionalidades. Regras sobre as emendas parlamentares. Emendas ilegais ou questionáveis.

CONSULTA:

Diz uma Câmara que encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 171/2018, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município para o exercício financeiro de 2019. O art. 149-A da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 86/2015, assim dispõe:

> "Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos em lei orçamentária.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante

previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2018)."

Com base nesta disposição, foram apresentadas pelos Vereadores emendas individuais obedecendo o limite legal - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, tendo sido a metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, podem ter ocorrido duas infrações ao citado art. 149-A da Lei Orgânica e à Emenda Constitucional nº 86/2015, a saber:

a) Na cota/parte destinada a "ações e serviços públicos de saúde", dois vereadores apresentaram emendas destinando recursos para o Canil Municipal e para o Fundo de Proteção Animal (anexo 1). Pergunta se é possível considerar estas duas destinações como "ações e serviços públicos de saúde".

b) Outros dois vereadores apresentaram emendas que, pelo valor e destinações especificados, extrapolam o limite imposto pela CF e pela Lei Orgânica do Município, ou seja, o percentual total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo (anexo 2). Pergunta se o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, repetido "ipsis litteris" pelo § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde" - impõe limite às emendas a serem apresentadas por parlamentares ao Orçamento Fiscal, ou podem os mesmos apresentar emendas além deste valor, mas que não seriam impositivas, nos termos do § 11 do art. 165 da CF e do § 3º do ar. 149-A da Lei Orgânica do Município.

RESPOSTA:

No Parecer nº 2433/2018, encaminhado à Câmara consulente, foram tecidas considerações sobre o chamado orçamento impositivo, inclusive questionamentos sobre sua adoção.

Sobre a primeira dúvida apresentada, cabe dizer que a Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim diz:

> "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados".

Conforme se pode deduzir, a saúde de que trata a Constituição Federal, na Sessão própria (arts. 196 a 200), bem como a Lei Orgânica da Saúde, o art. 149-A da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 86/2015, é a saúde de seres humanos, não a de cães, gatos e outros animais.

Quanto à segunda dúvida, o denominado orçamento impositivo prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser destinado a ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Ou seja, o total das emendas parlamentares limita-se a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Em um exemplo prático, se a receita corrente líquida apurada no período anterior foi de R$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais ao orçamento a aprovar limita-se a um milhão e oitenta mil reais.

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos municípios (CF, art. 166, § 3º).

O § 9º, do art. 166, da CF, acrescentado pela EC nº 86/15, e o § 1º, do art. 149-A, da LOM, estabelecem um limite às emendas parlamentares individuais, que como tal, não pode ser ultrapassado. Responde-se, assim, ao questionamento feito. No orçamento não existem destinações que são impositivas e outras que não são impositivas. Todas devem ser realizadas, executadas conforme previsto, salvo alterações aprovadas por lei (CF, art. 167, VI) e a ocorrência de impedimentos (CF, art. 167,§ 14 e art. 149-A, § 3º da Lei Orgânica do Município em que funciona a Câmara consulente).

Respondida a consulta, cabem as observações adiante.

Em primeiro lugar, cabe apontar que a Emenda à LOM, transcrita na consulta, sofre do vício de inconstitucionalidade. Com efeito, as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada Município (CF, art. 29).

No caso sob análise, o art. 160, § 6º, da Constituição Estadual estabelece para as emendas parlamentares, o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. O Município não poderia, assim, adotar percentagem diferente.

Outra inconstitucionalidade é a previsão, no § 8º, do art. 149-A, da LOM, da ocorrência de crime de responsabilidade ante a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares. Ora, cabe privativamente à União legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I), sendo certo que a Constituição Estadual não traz regra deste teor. Quanto à possibilidade de enquadramento como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, a teor do art. 85, V e VI da Constituição Federal, saliente-se que a tipificação prevista no item 4) do art. 10 da Lei 1.079, de 1950, que define crimes de responsabilidade, refere-se especificamente à conduta comissiva da autoridade que "infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária". Outrossim, essa Lei

destina-se especificamente ao Presidente da República aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República.

Cabe aduzir que uma das emendas incluídas em documento anexado refere-se à construção de unidades policiais, o que também afronta a Constituição Federal. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, a construção de unidades policiais são de responsabilidade do Governo do Estado. Não cabe utilizar os parcos recursos financeiros municipais em atividades e atribuições que não são suas.

Cabe dizer, por fim, que os vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas favorecendo escolas de samba, associações de congados, moçambiques, catupés e atividades assemelhadas. Assim é principalmente ante a evidente falta de recursos para a educação e para a saúde.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos

por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

I - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

II - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

III - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

§ 15. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)*

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de*

2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de

saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/10/2021

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

Art. 148 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Presidente da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas apresentadas relativas aos projetos deste artigo, deverão ter o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 149-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 23 DE JULHO DE 2015.

"INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Código de Saúde do Município de Araguari, que estabelece normas para a promoção, prevenção e proteção à saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica Municipal, bem como define a competência deste Município no que se refere ao Sistema Único de Saúde - SUS, dispondo sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde da sua competência.

Art. 2º A promoção, prevenção e a proteção da saúde no Município de Araguari, observada a legislação pertinente, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - integração das ações e dos serviços municipais de saúde em suas diversas especialidades e níveis de complexidade;

II - regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência, garantindo-se às populações urbana e rural igualdade no acesso a todos os níveis dos serviços de saúde e na sua qualidade;

IV - participação da sociedade em:

a) conferências sobre saúde e fórum permanente realizado anualmente;
b) conselhos de saúde;
c) movimentos e entidades da sociedade civil;

V - articulação intra-institucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos do Município que atuam direta ou indiretamente na área de saúde ou com ela se relacionam;

VI - publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário

a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 4º Consideram-se fatores sociais determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação e nutrição, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 5º As ações de promoção e proteção da saúde previstas nesta Lei Complementar, competem, precipuamente, à Secretaria Municipal de Saúde integrante do SUS e pressupõe adoção de medidas que visem:

I - harmonizar as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

II - promover ações, integradas com diversos órgãos do Poder Público Municipal, que possibilitem à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico, mental e social;

III - assegurar à pessoa o pleno exercício ao direito constitucional às ações e serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir uma prestação de serviço eficaz e de qualidade;
b) liberdade para decidir sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de morte;
c) ser recepcionado por meios adequados, com correção técnica, privacidade e respeito, observado o protocolo clínico de atendimento;
d) ser informado sobre o seu estado de saúde, por escrito, ou ao seu representante legal, quando solicitado, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro clínico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde;
e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre seus dados pessoais;

IV - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde.

§ 1º a formulação e a execução das políticas de promoção e da saúde pressupõem a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, bem como de outras afins e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município de Araguari promoverá a cooperação das esferas de gestão federal, estadual e dos municípios integrantes da microrregião, para o atendimento dos pressupostos de promoção e proteção à saúde, observado o bem-estar da população local e referenciada por este Município.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Art. 6º A política de saúde neste Município se esteia no planejamento participativo e estratégico, observado o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e será implementada mediante:

I - o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereçam risco à saúde individual e coletiva;